



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE APRECIÇÃO À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF. Pregão Presencial n° 035/2022
Processo Licitatório n° 312/2022
Registro de Preços n° 030/2022

A empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, s/n, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, interpôs, **tempestivamente**, aos nove dias do mês de junho de 2022, impugnação ao Edital de Pregão Presencial n° 035/2022.

I - DO RECURSO

Alega o impugnante que foi detectado no edital supracitado o direcionamento de fabricante/marca para o item 192, conforme abaixo:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

4 - DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO DA DEMANDA

1	5.000	Caixa	Tiras Reagentes. Para medição de glicemia Accu Check Active. Caixa com 50 tiras.	7736
---	-------	-------	--	------

II - DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Em 02 de junho de 2022, o Município de Muzambinho lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 035/2022, cujo objeto consiste que na aquisição de medicamentos para a distribuição à população, através da Farmácia de Minas.

As quantidades informadas no edital são para eventuais fornecimentos parcelados e de acordo com a necessidade do Município, por um período de 12(doze) meses.

Este Município preza e aplica os princípios norteadores da Administração Pública e assim fará na execução da questionada aquisição em pauta.

O cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei n° 8.666/93, elencadas abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao lecionar sobre o tema *registro de preço*, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Sistema de Registro de Preço e Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 3ª Edição, Belo Horizonte, Ano de 2009, às páginas 29 e seguintes, assim estatui:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.”

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise da peça recursal e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **DEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, suspendendo a data de abertura do aludido processo licitatório, devendo o edital ser revisado e adequado conforme legislação pertinente.

Muzambinho/MG, 13 de junho de 2022.


Sueli Antônia de Matos
Pregoeira